NCCJR
Fls: 147
Rub

Parecer N.º 1051/2022/CCJR

Referente à Mensagem N.º 125/2021 – PL N.º 614/2021 que "Dispõe sobre a criação de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso - URSB/MT, com fundamento nos arts. 2º, XIV e 3º, VI,"b", da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e do Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado do Mato Grosso (PROSAN/MT), e dá outras providências. ".

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 06

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

Retorna a esta Comissão para análise o Projeto de Lei N.º 614/2021 – MSG N.º 125/2021, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre Dispõe sobre a criação de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso - URSB/MT, com fundamento nos arts. 2º, XIV e 3º, VI,"b", da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e do Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado do Mato Grosso (PROSAN/MT), e dá outras providências.

O retorno da proposta a esta Comissão ocorre devido a apresentação de 08 emendas e dos substitutivos Integrais N.º 02, 03, 04, 05 e 06. É importante consignar que anteriormente, no dia 05/01/2022, esta Comissão manifestou pela aprovação da proposição nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

Após análise, em nova manifestação, a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte exarou parecer de mérito reiterando a aprovação da Mensagem N.º 125/2021, Projeto de Lei n.º 641/2021 de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 05 de autoria de Lideranças Partidárias, julgando prejudicado os Substitutivos Integrais n.º 01, 02, 03, 04 e 05 e as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08.

Os autores do Substitutivo Integral N.º 06 informam em justificativa que a proposição visa ajustar a legística formal do projeto e garantir sua implementação adequando assim às exigências dispostas pela legislação federal.

NCCJR
Fls 148
Rub

Nestes termos, coube a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nova análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico referente ao Substitutivo Integral n.º 06, apresentado por Lideranças Partidárias.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, retorna a esta Comissão para análise nos termos do **Substitutivo Integral N.º 06,** que visa à criação de unidades regionais de saneamento básico no Estado de Mato Grosso e a criação do Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso (PROSAN-MT).

Preliminarmente, convém destacar que a proposição original, os Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05, bem como as emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 foram julgadas prejudicadas pela Comissão de Mérito, diante da aprovação do Substitutivo Integral n.º 06.

Logo, está comissão apenas reitera a prejudicialidade apontada pela Comissão de mérito, nos termos do art. 194, II do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006), que passa a analisar a proposição nos termos do Substitutivo Integral n.º 06, que apresenta as seguintes alterações em relação a proposta original:

MSG 125 - PL 614/2021	Substitutivo Integral N.º 06
Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico no Estado de Mato Grosso, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e também do Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso (PROSAN-MT).	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso – URSB's/MT, com fundamento nos arts. 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b" da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e também o Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso (PROSAN-MT).
Art. 2° Ficam criadas as Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAEs, integradas pelos Municípios relacionados no Anexo Único desta lei, para a prestação dos serviços públicos de	Art. 2º Ficam criadas as Unidades de Regionalização de Saneamento Básico – URSB's, integradas pelos Municípios relacionados no Anexo Único desta Lei, que inclui todos os 141 (cento e quarenta e um) municípios matogrossenses.

NCCJR
Fls 149
Rub

abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.	
Art. 3º Os Municípios **deverão** manifestar adesão à respectiva URAE por meio de declaração formal, firmada pelo Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei.	Art. 3º Os Municípios **poderão** manifestar adesão à respectiva URSB por meio de lei, após realização dos estudos que apresentarão modelos de gestão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei. **§ 1º A definição do modelo de gestão para os serviços públicos de saneamento básico será feita no âmbito das respectivas Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso - URBS´s/MT, após a realização de estudo pelo Executivo Estadual, conforme os incisos I a III do parágrafo 2°, art. 7º, desta Lei.**
Parágrafo único O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez, por decreto do Poder Executivo estadual.	§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, uma única vez, por decreto do Poder Executivo Estadual. **§ 3º Eventual outorga decorrente da contratação do modelo de gestão dos serviços de saneamento básico que vier a ser implementado no âmbito de cada URSB será direito, único e exclusivo, dos municípios aderentes que compõem a URSB, sendo que o rateio da mesma feito na proporção e nos valores previamente estabelecidos quando dos estudos a serem realizados nos termos do art. 7º, parágrafo 2°, inciso III desta lei.** **§ 4º Após a apresentação dos estudos de modelo de gestão pelo Governo do Estado de Mato Grosso, a Prefeitura Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para aprovação de lei específica de adesão.** **§ 5º Participarão da discussão dos estudos de modelo de gestão, o qual será apresentado pelo Governo, as seguintes entidades:** **I – um resprentante da Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM;** **II – um representante da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE;** **III – um representante da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;** **IV – um representante de entidade de classe.**
Art.4°A governança interfederativa das URAEs seguirá o disposto na Lei Federal no 13.089, de 12	Art. 4º A governança interfederativa das URSB's seguirá o disposto na Lei Federal n.º 13.089, de 12 de

NCCJR
Fls 150
Rub

de janeiro de 2015, e compreenderá em sua estrutura básica:	janeiro de 2015, e compreenderá em sua estrutura básica:
I - instância executiva composta **pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes da respectiva URAE;**	**I - Instância Executiva, composta pelo prefeito de cada Município que aderir à Unidade Regional de Saneamento Básico ou, na sua ausência e impedimento, pela autoridade municipal por ele indicado, e por um representante do Governo do Estado de Mato Grosso;**
II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;	**II – Instâncias Colegiadas, através de Conselhos Regionais Participativos, a serem constituídos em cada Unidade Regional de Saneamento Básico – URSB, composto por:**
III - organização pública com funções técnico-consultivas;	**a) 01 (um) representante de cada município, indicado pelo prefeito, que seja membro de órgãos, autarquias ou entidades responsáveis pelo saneamento básico municipal;**
IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.	**b) 01(um) representante de cada município, indicado necessariamente pelo Comitê ou Conselho de Saneamento Básico Municipal, sendo preferencialmente da Sociedade Civil representando os consumidores.**
Parágrafo único A organização e o funcionamento das estruturas de governanças interfederativas serão decididos no âmbito das URAEs.	**c) 01 (um) representante do Executivo Estadual, necessariamente sendo do Conselho Estadual de Saneamento Básico;** **Parágrafo único. Regimento Interno da URSB/MT disporá, dentre outras matérias, sobre:** **I – o funcionamento;** **II – a forma de escolha dos Conselhos Regionais Participativos, observando–se o disposto no Art. 47 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007;** **III – a organização pública com funções técnico-concultivas e sobre o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.**
Art. 5º Os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no âmbito das URAEs **obedecerão** a planos regionais elaborados para o conjunto de Municípios atendidos.	Art. 5º Os serviços públicos de saneamento básico no âmbito das URSB´s **observarão** os planos regionais elaborados para o conjunto de Municípios atendidos, nos termos do art. 7°, parágrafo 2°, inciso II.
Parágrafo único Os planos a que alude o caput deste artigo:	Parágrafo único. Os planos a que alude o caput deste artigo:
I - **deverão ser elaborados, direta ou indiretamente, no âmbito da estrutura de governança interfederativa da respectiva URAE;**	
II - prevalecerão, no tocante aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento	- prevalecerão, no tocante aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento

NCCJR
Fls 151
Rub

sanitário, sobre as disposições constantes dos planos municipais, quando existirem;	sanitário, sobre as disposições constantes dos planos municipais, quando existirem;
III - estabelecerão metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, nos termos da Lei federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007: IV - observarão as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), consideradas as peculiaridades regionais e a viabilidade econômico-financeira da URAE.	II - estabelecerão metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, nos termos da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007; III - observarão as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), consideradas as peculiaridades regionais e a viabilidade econômico-financeira da URSB's.
Art. 6º A entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços **será definida pelos titulares dos serviços de que trata esta lei, por meio de deliberação específica tomada no âmbito da estrutura de governança interfederativa da respectiva URAE.**	Art. 6º A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - Ager/MT será a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta lei, **podendo ser definida outra entidade por meio de deliberação específica tomada no âmbito da estrutura de governança interfederativa da respectiva URAE, devendo o ato de delegação explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.**
Art. 7º Fica criado o Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso(PROSAN/MT), com o objetivo de incentivar a efetiva implementação das URAEs criadas nesta lei e o respectivo cumprimento, pelos Municípios, das metas de universalização que garantam, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, nos termos da Lei federal no 11.445, de 5 de janeiro de 2007.	Art. 7º Fica criado o Programa de Incentivo ao Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso (PROSAN/MT), com o objetivo de incentivar a efetiva implementação das URSB's criadas nesta Lei e o respectivo cumprimento pelos Municípios das metas de universalização que garantam, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, nos termos da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. **§ 1º Compete aos titulares dos serviços, individualmente ou por meio da estrutura de governança das URSB's, informar periodicamente os dados referentes ao PROSAN/MT**
Parágrafo único Para alcançar o objetivo de que trata o caput, fica o Poder Executivo estadual, por meio de seus órgãos e entidades, autorizado a: I - **firmar termos de convênio com a estrutura de governança das respectivas URAEs para**	§ 2º Para alcançar o objetivo de que trata o caput, fica o Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos e entidades, autorizado a:

NCCJR
Fls 152
Rub

prestar apoio na elaboração dos estudos de viabilidade e planos regionais de saneamento básico;	**I. – elaborar estudos para definição de modelagem, o qual ficará a critério das URSB's a utilização desta;** **II. – elaborar estudos de viabilidade técnica-operacional e econômico-financeira e planos regionais de saneamento básico das respectivas URSB's;**
II - estruturar, direta ou indiretamente, modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira para concessão dos serviços de saneamento básico nas respectivas URAEs;	III.– estruturar, direta ou indiretamente, modelagem jurídica, técnica e econômico-financeira **para o modelo de gestão indicado nos termos do parágrafo primeiro do Art. 3º dessa lei;**
III – articular a estruturação de linhas de crédito específicas perante instituições financeiras públicas ou privadas;	IV. – articular a estruturação de linhas de crédito específicas perante instituições financeiras públicas ou privadas;
IV -fomentar, mediante incentivo financeiro ou não, a adesão dos Municípios às respectivas **URAEs.**	V. – fomentar, mediante incentivo financeiro ou não, a adesão dos Municípios às respectivas **URSB´s.**
Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entre as alterações proposta merece destaque a alteração do *caput* do art. 5º, pois na proposta original consta que os Municípios **deverão** manifestar adesão à respectiva Unidade Regional de Saneamento Básico – URSB, enquanto o Substitutivo Integral n.º 06, dispõe que os Municípios **poderão** manifestar adesão à respectiva URSB, o verbo "poder" indica faculdade ou possibilidade, mas não perde o seu caráter imperativo quando empregado.

Nesse sentido, a modificação está em conformidade com a lei Federal n.º 11.445 de 05 de janeiro de 2007, alterada pela lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, e incluiu o art. 8º-A estabelecendo que a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada é facultativa, ou seja, o Município que entender ser oportuno e conveniente adere as URSB.

Além disso, o Substitutivo incluiu a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER/MT como entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de que trata esta lei, deixando, porém, em aberto a possibilidade de ser definida outra entidade por meio de deliberação específica tomada no âmbito da estrutura da Governança da URSB.

NCCJR
Fls 153
Rub

Convém ressaltar que a proposição prevê uma participação maior dos Municípios na tomada de decisões da Unidade Regional de Saneamento Básico – URSB.

Por fim, a proposta ainda promove alteração nas URSB, constante do anexo, pois no projeto original constam 15 Unidades Unidade Regional de Saneamento Básico – URSB e no Substitutivo Integral n. º 06 as unidades foram reduzidas, constando 06 unidades.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 06.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **nos termos do Substitutivo Integral n. º 06** voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 614/2021 – Mensagem N.º 125/2021, de autoria do Poder Executivo, **pela prejudicialidade dos Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03, 04 e 05 e das Emendas N.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.**

Sala das Comissões, em 15 de 12 de 2022.

NCCJR
Fls 154
Rub

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 614/2021 – Mensagem N.º 125/2021 – Parecer N.º 1051/2022	
Reunião da Comissão em 15 / 12 / 2022	
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a)	Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, **nos termos do Substitutivo Integral n. º 06** voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 614/2021 – Mensagem N.º 125/2021, de autoria do Poder Executivo, **pela prejudicialidade dos Substitutivos Integrais N.º 01, 02, 03, 04 e 05 e das Emendas N.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08.**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	